

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ROGERALDO DE SOUZA AZEVEDO

A RESPONSABILIDADE CIVIL E FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

SÃO MATEUS
2020

ROGERALDO DE SOUZA AZEVEDO

A RESPONSABILIDADE CIVIL E FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2020

ROGERALDO DE SOUZA AZEVEDO

A RESPONSABILIDADE CIVIL E FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 03 de junho de 2020

BANCA EXAMINADORA

PROF. SAMUEL DAVI
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS

2020

Dedico este trabalho aos meus familiares e aos meus amigos que direta ou indiretamente me apoiaram e confiaram no meu potencial!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus acima em primeiro lugar, porque sem ele nada seria possível. Agradeço a minha mãe que com seu amor incondicional que sempre me fortaleceu. Agradeço a minha tia Algecira, e tia Maria D'ajuda e as primas Eunice e Antonina que na ausência da minha mãe, puderam fazer esse papel bem feito, me educando e cuidando para que eu seja uma pessoa sempre de sucesso.

Agradeço a todo corpo docente da Universidade Vale do Cricaré que sempre prestou um serviço de qualidade e um alto profissionalismo.

E também agradeço aos meus colegas de sala de aula, pelo do convívio, amizade e cooperação durante todo esse período de estudo.

Eu sei que nunca serei perfeito, mas jamais deixarei de tentar. (autor desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda a temática da responsabilidade civil e familiar na alienação parental. O objetivo a ser alcançado nesse trabalho é o de elucidar sobre os danos causados pela prática de alienação parental às crianças e adolescentes que são vítimas, bem como, ao genitor, vítima da alienação, mostrando qual é o papel da sociedade civil em geral e o papel da família nos problemas gerados pela alienação parental. Fazendo uma abordagem desse tema em nosso país examinando a responsabilização, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, diante da Norma Constitucional, bem como os critérios para a sua adoção, com base na doutrina da proteção integral configuradora de todo um novo conjunto de princípios e normas jurídicas direcionadas na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Traz também em sua essência a proteção e a garantia do pleno desenvolvimento físico e emocional do ser humano, reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e a articulação das responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado, para a sua realização por meio de políticas sociais públicas. Essa pesquisa terá sua formulação nos preceitos jurídicos da jurisprudência e doutrina, que torna o tema em variáveis do sistema penal. É necessária a reflexão efetiva das informações colhidas das fontes de pesquisa. Além disso, será importante de antemão formalizar os critérios bibliográficos, selecionar correntes teóricas, questionar fatores legislativos, determinar os objetos controvertidos e por fim observar efeitos jurídicos abordados. Portanto, a viabilidade nessa pesquisa consubstanciará em método dedutivo, com uso de todos os mecanismos em termos de produção acadêmica e doutrinária, onde foi utilizado o método dedutivo, à luz da doutrina e da jurisprudência e da legislação vigente.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Familiar; Alienação Parental; Estatuto.

ABSTRACT

This monographic work addresses the issue of civil and family responsibility in parental alienation. The objective to be achieved in this work is to clarify the damage caused by the practice of parental alienation to children and adolescents who are victims, as well as to the parent, victim of alienation, showing what is the role of civil society in general and the role of the family in the problems generated by parental alienation. Taking an approach to this theme in our country, examining accountability, according to the ECA Child and Adolescent Statute, before the Constitutional Norm, as well as the criteria for its adoption, based on the doctrine of integral protection configuring a whole new set of legal principles and norms aimed at realizing the fundamental rights of children and adolescents. It also brings in its essence the protection and guarantee of the full physical and emotional development of the human being, recognizing the peculiar condition of people in development, and the articulation of responsibilities between the family, society and the State, for its realization through of public social policies. This research will have its formulation in the legal precepts of jurisprudence and doctrine, which turns the theme into variables of the penal system. Effective reflection of the information collected from the research sources is necessary. In addition, it will be important beforehand to formalize the bibliographic criteria, select theoretical currents, question legislative factors, determine the controversial objects and finally observe the legal effects addressed. Therefore, the feasibility of this research will consist of a deductive method, using all the mechanisms in terms of academic and doctrinal production, where the deductive method was used, in the light of doctrine and jurisprudence and the current legislation.

Keywords: Civil Liability; Familiar; Parental Alienation; Statute.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM E CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
2.1 ORIGEM	11
2.2 CONCEITO	12
2.3 SAP	15
3 A APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS	20
4 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	22
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL	24
5 GUARDA COMPARTILHADA: UM CAMINHO PARA INIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
6 O USO DA LEI MARIA DA PENHA NA ALIENAÇÃO PARENTAL	33
7 - DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	35
7.1 TRANSTORNOS DE ANSIEDADE NA SEPARAÇÃO	36
8 – O DIVÓRCIO	37
9 - A ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESCOLA	41
10 - A ATUAÇÃO DOS PSICÓLOGOS COM A FAMÍLIA	43
11 - NEGLIGENCIA OU ABUSO x SAP	47
12 – CONCLUSÃO	48
13 – REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da responsabilidade civil e familiar, o direito restabeleceu a equidade e buscou o devido equilíbrio nas relações entre as partes, na tentativa de reparar um ou mais danos causados por uma delas.

Embora tais avanços, ainda são precários, a responsabilização civil e familiar conferida nos casos em que for constatada a alienação parental por parte de um ou dos genitores ou de quem detém a guarda, não tendo a devida preocupação, e não se levando em conta os danos causados para a principal vítima: a criança ou adolescente em questão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069/90, estabelece em seu artigo 2º, caput, quem são essas pessoas que precisam de proteção integral: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e o adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, destaca o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente:

Art. 227.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

De acordo com esse princípio, a criança e o adolescente são considerados pessoas em desenvolvimento, que necessitam de total proteção. E, ainda no princípio da paternidade responsável, em que ambos os genitores, através do poder familiar, devem zelar pelo desenvolvimento saudável de sua prole, e ao Estado foi conferido o dever de propiciar meios para concretizar o propósito dos genitores.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, aprovou no dia 20 de novembro de 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança que traz no seu texto a proteção daquele(a) que se encontra em desenvolvimento:

Princípio II – Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.(ONU, 1959).

Tratou, ainda, da necessidade do amor e da compreensão dos pais no desenvolvimento pleno e harmonioso da prole:

Princípio VI – Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade:

A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas. (ONU, 1959).

Sem harmonia e(ou) sem compreensão por parte dos pais e da sociedade, é impossível um desenvolvimento saudável, digno e com prioridade absoluta. A alienação parental surge num momento em que essa proteção é ‘rompida’, e que não é conferida da forma adequada.

O artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), preceitua:

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

A partir do momento em que a criança ou adolescente deixa de estar totalmente protegido por quem detém o dever de assegurar essa devida proteção, cuidado, e resguardados todos os direitos a eles inerentes, há uma violação grave e que precisa ser reparada.

Faz-se necessário o seguinte questionamento: a criança e o(a) genitor(a) afastados sofreram o dano, logo a indenização seria devida aos dois? Como medir o dano sofrido(tendo em vista a subjetividade do dano)?

Nesse sentido, a presente abordagem vislumbra demonstrar a relevância da adequada responsabilização civil e familiar de quem comete alienação parental, bem como serão abordados os danos, muitas vezes irreversíveis às vítimas, mas que pouco valorado pelos tribunais, e pouco tratado pelos doutrinadores.

Portanto, o presente estudo trará ainda alguns casos de alienação parental decididos em tribunais, em que há responsabilidade civil e familiar, bem como, será ponderado se a reparação civil ou familiar pelo dano causado é proporcional ao prejuízo causado.

2 ORIGEM E CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente trabalho, tem por finalidade o estudo da Alienação Parental e sua relação com a Síndrome da Alienação Parental (SAP), bem como sua análise e identificação dos elementos essenciais diante de práticas alienantes.

A Alienação Parental é um assunto de alta relevância na esfera psicológica e jurídica, e vem sendo bem discutido devido ao elevado número de separações e de divórcios.

2.1 ORIGEM

Tal fenômeno surge na disputa da guarda dos filhos pelos seus pais. Os doutrinadores Ivan Aparecido Ruiz e Valéria Silva Galdino Cardin afirmam:

“tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade.”

Desde os primórdios em relação à instituição da família que existem conflitos entre o pátrio poder ou mátrio poder que reflete em consequências para seus filhos.

No entanto, a sua origem está na mudança da convivência das famílias, proporcionada por uma maior aproximação entre os pais e os filhos. Na prática acontece de forma cada vez mais e mais recorrente, o que vem despertando uma atenção da sociedade.

2.2 CONCEITO

A alienação parental quando um dos genitores, ou avós, ou os que possuem a guarda da criança ou do adolescente, manipulam, de alguma forma, o menor a romper os laços afetivos com outro genitor, criando sentimentos de temor ou raiva e ansiedade, prejudicando assim, a convivência familiar.

Segundo Marco Antônio Garcia Pinho: “àquele que busca afastar e dificultar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos, outorga-se o nome de genitor alienante e, ao outro genitor dá-se o nome de genitor alienado.”

A respeito da alienação parental, Maria Berenice Dias afirma que:

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto de separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.”

Desta forma, o alienador, aproveita a fragilidade desse menor e a sua deficiência de saber julgar, para programá-lo para se afastar do genitor alienado. O fenômeno da alienação parental não é recente, tanto no campo médico quanto no campo jurídico, pois em 2010 foi sancionada no Brasil a Lei nº 12.318, que dispõe em relação a alienação parental e assim como a Constituição Federal de 88, o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) e o Código Civil, tem como objetivo de proteger a criança e o adolescente por seus direitos fundamentais.

A referida lei, em seu artigo. 2º da Lei nº 12.318/10, conceitua a alienação parental como:

"A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este."

A alienação parental, na visão de Jorge Trindade:

"Manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores, pai ou mãe."

É importante destacar que, os atos de alienação parental são, geralmente, conduzidos por um dos pais, e podem ser praticados por ambos os genitores ou por pessoas próximas, como avós, tios, amigos da família, padrinhos, tutores, ou seja, são pessoas que tenham autoridade afetiva ou parental com a criança ou adolescente e que exerçam sobre estes, algum tipo de influência. Diante disso, tem-se que a alienação parental é caracterizada pela destruição da imagem de um dos genitores e que força o afastamento da criança fisicamente ou psicologicamente, do genitor alienado. O alienador pratica atos com o intuito de isolar a criança, fazendo assim, criar sentimentos de ódio e mágoa do genitor alienado.

Os atos que considerados alienantes são aqueles que levam o afastamento da criança de seu genitor, que como exemplo temos:

1. as pressões psicológicas;
2. corte de fotografias em que filhos estão juntos ao genitor;
3. proibir a criança que coloque fotos do seu genitor alienado na sua casa;
4. dificultar as visitas;
5. afastamento do genitor alienado da vida escolar do(a) filho(a);
6. afastamento do genitor alienado em relação à saúde do filho, quando não informa quando a criança venha a adoecer ou tratamentos eventuais que sejam médicos necessários;
7. difamação do genitor alienado para os familiares, os parentes, aos amigos e pro judiciário.

Inclusive, a própria Lei 12.318/10 em seu artigo 2º, parágrafo único traz alguns exemplos:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Com isso, quando algumas destas hipóteses exemplificativas acima citadas estiverem de acordo à realidade, estará confirmada a Alienação Parental.

2.3 SAP

Um fenômeno bastante debatido é o SAP, ou Síndrome da Alienação Parental, nomenclatura dada por Richard A. Gardner, um psiquiatra renomado, nascido nos Estados Unidos no ano de 1931, e é considerado o maior estudioso da Alienação Parental, e seus trabalhos servem como base até a nos dias atuais, ajudando na fundamentação de trabalhos e ajudando na compreensão de casos.

Buscando uma definição, temos uma análise jurídica desse assunto lado a lado com uma visão psiquiátrica, pois ao distanciar ou afastar o(s) filho(s) de um dos genitores usando falsas mentiras ou memórias ou qualquer outro tipo de artifício para o rompimento desse laço afetivo, o familiar busca, exatamente, uma forma de castigar o antigo companheiro ou companheira e, para isso, não mede o dano que irá causar de forma permanente na vida de uma criança, e que ainda não possui uma noção clara de como funciona a realidade, através de sua confiança em alegações infundadas de seu responsável. Isso pode ser considerado covarde, pois não está medindo o impacto causado, agindo assim, pela necessidade de vingança.

Ao entrar no âmbito jurídico, especificamente ao Direito de Família, a definição do tema ganha uma roupagem técnica da necessidade ímpar para uma fundamentação melhor frente aos tribunais. Alienar uma criança com fatos falsos, visando exclusivamente afastá-la de um dos genitores, se tornou algo repudiado, devendo esse tipo de caso, ser minuciosamente estudado, para que, dessa forma, se evitem os erros, que em muitos casos podem levar até a prisão, como numa falsa denúncia de abuso sexual.

Deve-se frisar que o termo SAP, foi inicialmente utilizado para ressaltar o aumento de denúncias de abuso sexual no início dos anos 1980, tendo, a partir disso, diversas análises, seja no campo psicológico ou no campo jurídico.

Richard A. Gardner, em uma publicação no ano de 1985, afirmou que a alienação parental seria um distúrbio em que surge no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é um incentivo ao filho para denegrir o progenitor, uma campanha sem justificativa.

Para Gardner, os sintomas são facilmente descobertos e localizarmos oito itens, que são eles:

Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo;

Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio;

Falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo;

Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente");

Apoio ao pai favorecido no conflito;

Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado;

Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e

Difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo". (GARDNER, 2001, p. 10-12).

Simplificando tal definição, vale frisar que a afirmação do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC-SP), onde afirmou que a alienação parental é uma forma de abuso emocional e que pode causar distúrbios psicológicos capazes de afetar a criança pelo resto da sua vida, como depressão crônica, transtornos de identidade, sentimento de culpa incontrolável, comportamento hostil e dupla personalidade.

Por fim, vale ressaltar na Lei nº 12.318/10 que define a alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que

tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Ainda sobre a Alienação Parental e como consequência a Síndrome da Alienação Parental – SAP, embora tenha sido uma prática constante nos litígios de guardas de menores por parte de pais, ou por outrem, sabe-se que teve sua importância reconhecida recentemente. O legislador e a sociedade sentiram na necessidade da criação de uma norma específica: a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que para tratar sobre o tema e conceitua em seu artigo segundo da seguinte forma: Considera-se o ato de alienação parental a interferência da formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, na guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo no estabelecimento ou na manutenção de vínculos com este. Indo mais além dessa interpretação editada pelo legislador, estende-se também o conceito para não somente a repulsa ao genitor, mas para os avós, irmãos ou tios, ou todo aquele que participa de alguma forma e é importante social ou afetivamente para a criança na esfera familiar. Por uma imposição cultural, na maioria das vezes, cabe à mãe a guarda dos filhos. Na divisão familiar anterior à separação, a mãe é quem

detinha da responsabilidade da criação e o pai tinha como tarefa principal apenas trazer para casa o sustento da família. Temos em Azevedo e Guerra que à mulher cabe ao poder sobre os filhos, não como relação de apoio e troca, mas como mecanismo compensatório com o companheiro, que lhe domina e de dominação dos filhos (apud CALÇADA, 2014, p. 13). Então prevalecia na ideia que na ruptura conjugal na guarda dos filhos deveria ficar com a mãe e cabia ao pai a responsabilidade de manter o sustento com ajudas financeiras ou pecuniárias, com direito a visitas regradas pela mãe. Mas, essa situação foi mudando paulatinamente, pois com o marco da isonomia de gênero trazida pela Constituição Federal de 1988, onde o homem deixa de ser o “chefe” do casal, o genitor do conjunto que fica mais afastado dos filhos para cumprir o seu papel de provedor, fora de casa. No entanto, o pai percebeu sua importância na manutenção parental para com o filho e o quanto é importante sua presença na vida desse filho. A guarda compartilhada se configura numa prova dessa mudança. Diz nas palavras de Maria Berenice Dias (DIAS, 2008): A evolução dos costumes que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar de tarefas domésticas e a assumir um cuidado com a prole. Assim, quando dá a separação, o pai passou a reivindicar na guarda da prole, o estabelecimento de guarda conjunta, a flexibilização por horários e a intensificação de visitas. Na atual realidade ocidental com uma multiplicidade de formas de família e essa diferenciação de gênero que é fundada no binômio macho ou fêmea, tem sua influência ponderada e se pensarmos numa família homoafetiva, esses papéis não são, necessariamente, desempenhados. Seja qual for a modalidade da estrutura do casal, mas quando do desfazimento em uma relação amorosa que põe fim naquele modelo de dinâmica familiar em que antes se vivenciava, quando um dos lados sai ferido de uma separação, um dos genitores ou ambos, movidos por ódio ou por outros sentimentos, acabam usando o seu filho como arma na vingança, alienando-o com malícia na implantação de falsas memórias. O objetivo desse ato é o de desmoralizar e de tentar afastar o filho do outro genitor. Com falsas memórias, o filho não consegue mais saber ou distinguir o que é verídico e o que é fantasioso, e entende que de fato as viveu. Em outras palavras, o genitor malicioso, abusa de seu poder, e faz a criança ou adolescente a acreditar em sua falsa história. Essa conduta gera um dano difícil de reparar, pois o seu filho, acreditando no genitor malicioso, começa a passar a ver o outro genitor com sentimento de desproteção e medo. Então, esses sentimentos desencadeiam na destruição do vínculo que antes existira.

É comum ver uma mãe como alienadora ao utilizar o seu filho como instrumento de vingança e brutalidade, onde há uma tentativa de ruptura do laço paternal existente, pensada de forma maliciosa por parte da mãe. Também, podemos ver um pai como alienador, distorcendo uma imagem boa que o filho tem da mãe. Nesse jogo de manipulações, é bem possível observar a presença de pequenas ações no objetivo em denegrir a imagem do outro genitor, na omissão ou quando se tenta afastar o outro genitor de um convívio social do filho, que acontece até em uma denúncia falsa de abuso sexual e de maus tratos. Em uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a seguir, relata um caso de alienação parental em que a desembargadora negou o pedido de apelação da parte que acusou a outra de abuso sexual. Trata-se do caso de alienação parental por parte da mãe que obrigou a filha a falar que sofria abuso sexual de seu pai. Nesse processo a filha informou à magistrada de que foi obrigada pela mãe a relatar fatos que realmente não aconteceram:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS.

Pelo acervo probatório existente nesses autos, resta a conclusão de que o pai da menor é que deve exercer a guarda sobre ela por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas, a fim de lhe propiciar um melhor desenvolvimento. A insistência da genitora nessa acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança e que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, pelo comportamento nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez e sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz e sequer fica sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso de uma Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227 da CRFB/88. Respeito na reaproximação gradativa do pai para com a filha. Convivência sadia com o seu genitor, sendo direito da criança para o seu regular crescimento. A mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter uma criança em educação de ensino, paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas em sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e a

incapacidade da mãe de impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva na saúde da criança. Sentença que não foi observada a ausência de requisito para o deferimento na guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa, entre os pais da criança, não podendo ser aplicado no presente caso tal tipo de guarda, pois é patente que os genitores não possuem uma relação pacífica para que compartilhem conjuntamente na guarda da menor. Precedentes no TJ/RJ. O bem estar e o melhor interesse dessa criança, constitucionalmente protegido, devem ser atendidos. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso em conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo assim, que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso. (0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309-APELACAO-1ª Ementa DES. TERESA CASTRO NEVES- Julgamento: 24/03/2009-QUINTA CAMARA CIVEL). Observado o caso acima citado, nota-se o quanto que é danosa a SAP - Síndrome da Alienação Parental para a criança. Essa lei da alienação parental foi editada para tipos familiares tradicionais (monoparentais e heteroafetivos), demonstrando assim, o paradigma de heteronormatividade, que ainda impera no Brasil. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal em maio de 2011, em que reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar, abriram-se precedentes para adoções e métodos de inseminação heteróloga. Portanto, há um novo ajuste familiar reconhecido, que como os outros, deve ser estudado e ser observado para casos de alienação parental que possam surgir, como é o caso da alienação parental em famílias homoafetivas.

3 A APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Constata-se que a realidade social hoje em dia, não se restringe mais às famílias heteroafetivas, tendo a realidade alterada e já legitimada da família homoafetiva, que graças à tendência contemporânea dos direitos fundamentais e de reconhecimento das especificidades e peculiaridades dos sujeitos de direito. Além disso, vem sendo desvendado um problema antigo, mas que só agora ganha voz que é a síndrome da alienação parental, onde tem como pano de fundo a dinâmica familiar, em que, avalia a aplicação da lei de alienação parental nesse

novo arranjo familiar, onde seu reconhecimento procede à lei, que foi sancionada no ano de 2010. A lei 12318/10 não faz a distinção entre tipos de famílias, pois utiliza o termo “genitores” no seu Art. 2: Considera-se ato de alienação parental a interferência numa formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida, por um dos genitores, ou pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo no estabelecimento ou na manutenção de vínculos com este, não causando assim, a exclusão das famílias que são homoafetivas, pois a palavra “genitor” deve ser lida no seu sentido amplo. O genitor não é somente o que gera (no sentido biológico), mas também no sentido humano, ou seja, no sentido socioafetivo. Portanto, a lei se abrange nos casais homoafetivos. Em seu parágrafo único mais à frente, a lei exemplifica algumas formas de alienação parental e de como seu artigo segundo, não faz essa distinção, nem exclui nenhum arranjo familiar. Já inciso terceiro da lei, a palavra genitor, que deve ser lida no seu conceito amplo, permite a amplitude na aplicação da lei. A lei apresenta formas muito gerais, na conceituação e nas probabilidades da alienação parental, pois não trata da forma mais ampla das formas de alienação em peculiaridades de cada arranjo familiar. A Alienação Parental nas famílias homoafetivas é um tema muito recente, pois o reconhecimento da união como entidade familiar foi no ano de 2011, e as adoções por esse arranjo familiar foi começar de forma mais expressiva após decisão do Supremo Tribunal Federal. Por esses motivos e pela tramitação que segue nos casos de Direito das Famílias e em segredo justiça, é que jurisprudências sobre o tema são escassas. Um caso bem curioso aconteceu na cidade de Ohio nos Estados Unidos, em que um casal de lésbicas planejaram ter um filho. Elas resolveram recorrer a métodos heterólogos para aumentar a prole. Utilizaram do material genético de um doador anônimo, que foi fecundado com o óvulo da mesma que carregou a filha no seu ventre. Acontece que, a mulher que gerou a criança não quis mais à relação, e daí levou consigo a filha. A outra mãe dessa criança, entrou com pedido no Tribunal de Ohio, pedindo guarda da filha, mas o pedido foi negado. O Tribunal entendeu de que não existia uma relação biológica da apelante com essa criança, e acabou indeferindo o pedido de guarda. Avaliando esse caso que aconteceu no estrangeiro e trazendo à luz do nosso ordenamento é que fica a pergunta: Seria um caso de alienação parental? Seria possível a aplicação da lei 12.218/10 ao caso se isso acontecesse no Brasil? Sim, pois é um caso explícito de

alienação parental, e que deveria ser tratado como tal, pois existe uma relação de tentativa da separação da criança de uma de suas mães pela outra mãe. Por mais que não existisse a relação biológica, existia algo mais relevante para o nosso ordenamento que é a relação socioafetiva, que é trazida no Estatuto da Criança e do Adolescente. A aplicação da lei nesse caso concreto, seria feita assim como é aplicada nos demais casos. O magistrado teria talvez, uma certa facilidade em julgar casos como foi citado, pois não existiria a imposição cultural de uma mãe em sempre ficar com guarda dos filhos, já que a figura materna, existiriam duas vezes, ou não existiriam. É importante ressaltar, que a alienação parental não é um problema de um certo tipo de família, pois ela acontece e pode acontecer nos mais diversos e variados arranjos familiares. A orientação sexual dos pais nada influencia, e nem torna a alienação mais danosa para um filho. Conclui-se que há um cabimento na aplicação da lei de alienação parental nas famílias homoafetivas. Primeiro, porque há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que união homoafetiva consegue preencher todos os requisitos para ser considerada uma entidade familiar, e segundo porque a própria lei que fala sobre alienação, não discrimina os tipos de família na qual a lei será aplicada.

4 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar especificamente na responsabilidade civil cabe trazer à baile o conceito contido na obra de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. Decompõe-se, pois, nos seguintes elementos (...):

- a) conduta (positiva ou negativa);
- b) dano;
- c) nexo de causalidade.

(GAGLIANO, 2017, p. 858).

É possível conceituar responsabilidade civil como a atividade danosa cometida por alguém, comumente chamada de ilícito, e que tal atividade causa um prejuízo à vítima, tendo o responsável, obrigação de reparar o dano.

Embora conceituada de forma una, a responsabilidade civil pode ser classificada de forma sistemática, sob dois aspectos, tendo em vista o elemento culpa:

- a) Responsabilidade civil objetiva
- b) Responsabilidade civil subjetiva
- c) Responsabilidade civil contratual
- d) Responsabilidade civil extracontratual

A noção básica de responsabilidade civil objetiva não é necessária a comprovação da culpa. De acordo com essa classificação, é irrelevante juridicamente a culpa ou o dolo do agente causador do dano, havendo apenas a necessidade do nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Na responsabilidade civil subjetiva parte do pressuposto de que cada um responde de acordo com a sua culpa. Essa culpa se caracterizará quando o agente causador do evento danoso atuar violando um dever jurídico, geralmente de cuidado (negligência, imprudência e imperícia), conforme artigo 186 do Código Civil de 2002. A teoria adota no Direito Civil pátrio é a teoria subjetivista.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil contratual ocorre quando há o inadimplemento de uma obrigação surgida no contrato. Já a extracontratual ou aquiliana trata-se da violação direta de uma norma legal. O Direito Civil brasileiro adotou a classificação bipartida, consagrando as duas espécies, tanto a contratual, prevista nos artigos 389 e seguintes, 395 e seguintes, e a extracontratual, nos artigos 186 a 188, e 927 e seguintes.

Os elementos da responsabilidade civil podem ser classificados em: conduta, dano e nexo causal. A conduta pode ser classificada em positiva ou negativa (omissão), tendo como núcleo a voluntariedade, na qual a ação humana voluntária se revela. Sem a presença do dano, não haveria que se falar em responsabilidade

civil. É o prejuízo causado à vítima pela ação ou omissão do agente. E por fim, o nexo causal, em que só se pode responsabilizar alguém cujo comportamento tenha dado causa ao prejuízo / dano.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil, como foi descrito anteriormente, ocorre quando alguém causa a outrem um dano, e esse dano é um bem juridicamente protegido. No caso da alienação parental, o que se pondera é que muitas vezes o dano pode ser considerado incapaz de se auferir valor específico, tendo em vista os transtornos causados. No que consiste a alienação parental? E a Síndrome de Alienação Parental?

A alienação parental trata-se de um transtorno causado por um conjunto de ações praticadas pelo genitor, chamado de cônjuge alienador, que modifica a consciência da criança ou adolescente, com o objetivo de romper o vínculo com a outra parte, trazendo falsas memórias, impedindo até mesmo a boa convivência do filho com a pessoa que se encontra do outro lado.

Podem praticar alienação parental pais, avós, ou aquele sob o qual recai o dever de tutela em relação à criança ou adolescente. A Lei n. 12.318/2010 traz num rol taxativo a prática de alienação parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é a alienação parental em um grau mais complexo. Podemos conceituar a Síndrome como as sequelas deixadas pela prática da alienação parental. A psicóloga Aline Jonas, em seu artigo sobre as consequências da alienação parental, cita um trecho que conceitua a SAP:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), surgiu nos Estados Unidos por Richard Gardner, em 1985, um tema de extrema importância na área do Direito e da Psicologia. Esta Síndrome tem como característica o fato de um dos genitores induzirem a criança para romper seus laços afetivos com o outro genitor, causando os mesmos sentimentos de culpa, ansiedade, depressão e medo. O tema tornou-se um caso bastante constante na sociedade atual, pode ter início com a separação ou divórcio entre os genitores, tem como característica o maltrato e o abuso emocional, o genitor- alvo é apresentado ao filho como uma pessoa desprovida de caráter, moral e capaz de atrocidades. (GARDNER, 1985 apud SOUZA, 2010).

Os casos mais frequentes de alienação parental surgem do rompimento da relação conjugal, e os filhos são as principais vítimas de tais atos. Muitas vezes prepondera o desejo de vingança, de desmoralização, de competição. As consequências são tão graves, que refletem no comportamento dos filhos. Seguem alguns julgados dos tribunais de casos em que há alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR, ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR DA MÃE. -

agravo de instrumento convertido em agravo retido que visa o desentranhamento de prova anexada aos autos pelo autor, consubstanciada em interceptações telefônicas, realizada com o objetivo de comprovar a prática de alienação parental por parte da genitora. - apelo da parte ré, ratificando o agravo retido e, no mérito, alegando a inocorrência de alienação parental e necessidade de reforma in totum da sentença ausência de amparo à pretensão recursal - agravo retido: rejeitado - gravação telefônica feita pelo autor em sua residência - prova considerada lícita, eis que não se trata de interceptação feita por terceiro. - hipótese não abarcada pela lei n.º 9.296/96 (lei de interceptação telefônica) precedente do supremo tribunal federal - no mérito, não merece amparo às alegações recursais - melhor interesse da criança a ser preservado - contexto probatório dos autos que demonstram, de maneira clara, a conduta da genitora, visando denegrir a imagem do autor - parecer social e laudo técnico, além das demais provas carreadas aos autos, que foram unânimes ao afirmar que a ré, ora apelante, não superou emocionalmente o fim de seu matrimônio com o autor e, em virtude disso, passou a instigar na menor um comportamento negativo com relação ao genitor da mesma e sua atual companheira - prática de alienação parental que fere direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica o afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar deste, além de constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente - aplicação da lei nº 12.318/2010 - precedentes jurisprudenciais desta e. corte de justiça - genitor que demonstrou estar mais bem qualificado para exercer a função de guardião da menor - manutenção da sentença - negado provimento ao recurso.(BRASIL, 2018).

No caso acima, a genitora foi quem praticou o ato ilícito, que restou comprovado o desfecho tendo em vista o término da relação conjugal. Há ainda alegações mais graves, segue uma delas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI E DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MÃE.O caso dos autos afigura-se complexo: por um lado, a genitora acusa o agravante de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a forte desconfiança de que não houve abuso algum e que a genitora estaria praticando alienação parental. Qualquer destas situações, inquestionavelmente, representa prejuízo à integridade psicológica da

criança e, conseqüentemente, ao seu desenvolvimento sadio. Considerando a ausência de elementos concretos para se ter certeza do que realmente vem se passando com a criança, e sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deve ser autorizado que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção (CAPM), a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70077116887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/07/2018).(BRASIL, 2018).

Na alienação parental, além da falta de afeto por parte dos genitores (por conta das desavenças e discussões constantes), as crianças e adolescentes são envolvidos em provocações, mentiras, jogos de empurra, pressões psicológicas.

A alienação também ocorre em relação aos avós:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. (BRASIL, 2018).

Observa-se, que nos casos em tela três julgados distintos, e em ambos resta constatada a prática da alienação parental. No primeiro julgado, trata-se de alienação parental cometida por parte da genitora, que, com o fim do

relacionamento, induziu a criança a criar uma aversão ao genitor. As consequências do ato levaram o tribunal a reverter a guarda para o genitor, tendo, a genitora, apenas direito a visitação.

As decisões variam de caso a caso, podendo os responsáveis receberem uma advertência, ou até mesmo ter que indenizar a criança / adolescente vítima e a outra parte por dano moral, e até mesmo perder a guarda da criança ou adolescente.

No segundo julgado supracitado, é relatada uma acusação de falso abuso sexual praticado pelo genitor. A acusação é tão grave, que além de confundir a criança ou adolescente (tendo em vista que os órgãos responsáveis pela investigação terão que encaminhar a vítima para que seja atendida pelos órgãos de proteção, que terão que conversar com a mesma sobre o ocorrido, a fim de constatar a veracidade das alegações), a imagem do suposto “abusador” fica manchada na sociedade, que não quer saber se foi verídico ou não, bastando uma acusação como essa para perder o prestígio social. Além da criança, o genitor também se torna vítima da prática da alienação parental.

No terceiro caso, a alienação cometida pela avó, que acusa a genitora da prática da alienação parental, e que ao final fica constatado que a mesma possui condições de zelar pela integridade das crianças, bem como do bem-estar. É comum atualmente, e geralmente essas avós não superam o fim do relacionamento de um dos filhos, e acaba interferindo na guarda.

Foram citadas situações diversas, e cada uma delas representa graves consequências para a vítima. É preciso dar um basta nessas práticas, que se tornaram corriqueiras.

5 GUARDA COMPARTILHADA: UM CAMINHO PARA INIBIR A PRÁTICA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora seja de competência dos pais, o papel de exercer o poder familiar do qual lhes é assegurado por lei, com o fim de uniões familiares, o genitor guardião na sua maioria, tenta exercer este poder em detrimento de interesses dos filhos, onde com a ruptura de um vínculo matrimonial, se cria uma nova situação fática, tanto para os filhos, como para os pais. Nesse momento, é que se percebe que cada

vez mais as famílias se desfazem, e após algum tempo, se reestruturam com outras pessoas, mas em alguns casos se criam umas certas dificuldades na convivência com filhos após a separação. É importante ressaltar nesse momento, como do ponto de vista de Salles que: “os pais não podem, injustificadamente, privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes. Esta convivência deve, portanto, ser mantida mesmo que qualquer dos genitores, por razões pessoais, queira pôr-lhe termo” (SALLES, 2002, p.90), devendo se preservar o quanto é possível as relações dos filhos com seus familiares e genitores. Através da Lei 11.698/2008, na qual instituiu a guarda compartilhada sem anterior previsão legal em nosso ordenamento jurídico, que se procurou defender aos interesses dos filhos em processos de separação, na qual, mediante a separação dos pais, os filhos não venham a ser privados de respectivos cuidados e na convivência com ambos os pais, impedindo assim que o rompimento de uma relação conjugal não afete a relação parental entre pais e seus filhos. Desta forma, a solução para os diversos problemas apresentados no âmbito dos conflitos familiares, corresponde à guarda compartilhada dos filhos entre casais nos processos de separação, em que a guarda compartilhada já há cerca de 20 anos que passou a ser aplicada, sendo também conhecida e chamada de guarda conjunta. O termo guarda compartilhada é de origem inglesa, em que se refere à possibilidade dos genitores poderem dispensar maiores cuidados aos seus filhos que na guarda unilateral, na qual um só assume o maior encargo de cuidar e se responsabilizar pelos filhos. Caso contrário, ambos os genitores vão ter o direito em participar de forma igualitária na vida dos filhos, podendo dividir o tempo e a assistência também. De acordo com Grisard Filho:

A guarda compartilhada tem como objetivo dar continuidade ao exercício da autoridade parental, e é entendida da seguinte forma: A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem os filhos. (GRISARD, 2002, p.79).

Sobre a guarda compartilhada, a responsabilidade dos pais diante dos seus filhos passa a ser alterada, observando assim, o que é melhor para os filhos, ou

seja, o que se prevalece atualmente no ordenamento jurídico brasileiro e o princípio do melhor interesse da criança, onde é definido em que os dois genitores, do ponto de vista legal, são considerados iguais detentores da autoridade parental em relação a tomar as devidas decisões que afetem seus filhos. Portanto, os pais podem de forma igual, planejar a divisão do tempo da convivência entre pais e filhos, tendo em vista, que os filhos passarão a ter moradias diferentes e em períodos alternados ao longo de suas vidas, porém com um domicílio fixo na residência de um dos genitores, ficando o outro genitor com acesso mais livre ao(s) filho(s). No Brasil, embora os tribunais tenham sido muito cautelosos em relação à aplicação da guarda compartilhada, esta também passou a ser vista como uma das melhores possibilidades em diminuir os sofrimentos dos filhos, após a ruptura do vínculo conjugal. Conforme nos fala no art. 4º, da Lei n.º 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, em qualquer momento processual ou em ação autônoma ou acidentalmente, o processo terá a tramitação prioritária, assim como, no sentido da guarda compartilhada, esta pode ser modificada de acordo com as circunstâncias fáticas em cada caso concreto, resultando em decisões onde proporcione benefícios para toda a família, contemplando tanto aos interesses dos filhos, como também dos pais. O prosseguimento da convivência dos filhos com ambos os seus pais, torna-se indispensável para o desenvolvimento emocional e desenvolvimento mais saudável das crianças e adolescentes envolvidos, em que através da aplicação da Guarda Compartilhada, o filho passa a ter o contato praticamente diário com seus pais, recebendo deles uma segurança em suas tomadas de decisões e, com isso, a contribuição natural em sua educação e criação, pois mediante a guarda compartilhada, cria-se uma forma legal em fazer com que não haja a negligência na criação e na educação dos filhos. Hoje em dia, em caso de acontecer uma separação, mesmo com o Código Civil trazendo em seu artigo 1.584, II, § 2º, com a nova redação encontrada na Lei n.º 11.698 de 13/06/2008, a guarda sempre que possível, será proferida como compartilhada, embora a tendência do magistrado ainda seja pela guarda unilateral e com a preferência pela mãe, restando ao genitor reivindicar uma maior flexibilização. BRASIL. Planalto. Op. cit., p. 1. Art. 4º Declarado o indício de ato da alienação parental, sendo a requerimento ou de ofício em qualquer momento processual e em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá uma tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvindo o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da

integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar uma convivência com o genitor ou viabilizar uma efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou o adolescente e ao genitor, a garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo para a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas dos horários de visita de modo que se tenha mais convivência com o filho.

A modalidade compartilhada que é atribuída a guarda e de acordo com Salles “dá uma nova e inédita conotação ao instituto do pátrio poder, já que tem por finalidade romper com a idéia de poder e veicula a perspectiva da responsabilidade, do cuidado às crianças e do convívio familiar” (SALLES,2002, p.91), no qual se retira da guarda, a conotação de posse. Apesar disso, em algumas vezes, o guardião ou guardiã da criança, apresenta dificuldade de elaborar adequadamente o luto da separação, gerando assim, um sentimento de abandono, e essa pessoa se sentindo rejeitada e traída, e ao perceber o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o seu filho, acaba por desenvolver um quadro de hostilidade, de ódio e até de vingança, gerando uma verdadeira campanha em desmoralizar, humilhar e até destruir o ex-cônjuge. Criando com isso, uma série de situações com a intenção de dificultar ao máximo ou até de impedir o contato com o outro genitor com os seus filhos, levando uma criança a odiá-lo e rejeitá-lo. Soma-se a isto, em uma situação de separação ou do divórcio, de acordo com Grisard Filho “é sistemática a outorga da guarda a um só dos genitores, critério legal, doutrinário e jurisprudencial aceito em contestações” (GRISARD, 2002,p.114), mas que em outras correntes defendem e questionam sobre a importância e a necessidade de todos os envolvidos no processo de separação, que pais e filhos, compartilhem em igualdade uma convivência familiar. Desta forma, o melhor interesse dos filhos e a igualdade de gêneros nas relações familiares, fizeram com que os tribunais propusessem acordos, afim de que houvesse uma guarda conjunta, de modo a dar continuidade de forma pacífica e igualitária nas relações entre os filhos e os pais no momento pós-ruptura dos seus laços familiares. Sob essa visão, uma guarda compartilhada passou a ser vista como um caminho para inibir na prática da alienação parental, por meio da divisão do exercício de uma autoridade parental, das responsabilidades e principais decisões relativas aos seus filhos, em que os pais separados passam a

exercer em conjunto a autoridade como ocorria na constância de uma união conjugal, na época que eram casados. Por meio da guarda compartilhada, é possível que não haja mais a discussão sobre perdas que a separação proporcionou, de forma a atenuar sobre os impactos negativos sofridos pelos filhos na dissolução da união entre seus pais, enfatizando a valorização na convivência e nas relações afetivas entre pais e seus filhos, através da validação dos papéis parentais, de forma ininterrupta, permanente e em conjunto. Nas palavras de Grisard Filho outro aspecto a considerar no âmbito da guarda compartilhada é que: Outro aspecto a considerar na viabilização do modelo de compartilhamento da guarda é o que permite que os ex-parceiros deliberem conjuntamente sobre o programa geral de desenvolvimento da inteligência ou aquisição de conhecimentos básicos para a vida de relação, como também a que tem um sentido mais amplo, ao desenvolvimento de todas as faculdades físicas e psíquicas do menor. (GRISARD, 2002, p.151). Dessa forma, a guarda compartilhada viabiliza ao reequilíbrio dos papéis parentais, por meio de uma co-responsabilidade, da coparentalidade, e também da tomada de decisões importantes na vida dos seus filhos, assim como na minimização de perturbações psicoemocionais provenientes de um divórcio, porque ambos os genitores desempenham o papel efetivo na formação diária de seus filhos. Logo, por ser muito utilizada nos processos de separação familiar e em situações de conflito, a guarda compartilhada, viabiliza a divisão de uma forma igualitária da autoridade parental, tornando-a mais propícia à prole e além de proporcionar uma participação mais efetiva dos pais na vida dos filhos, devido ao exercício em conjunto de uma autoridade parental como descreve Salles: Esta modalidade de guarda mantém, apesar da ruptura do casal, o exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade. A noção de guarda compartilhada consiste no exercício em comum, pelos pais, de um certo número de prerrogativas relativas e necessárias à pessoa da criança, fazendo os pais adaptarem-se a novas posições e/ou situações, até então não acordadas previamente, portanto sem a chancela jurisdicional, mas em benefício incontestado da prole. (SALLES, 2002,p.97). Portanto, na guarda compartilhada, pais e filhos se beneficiam na medida em que os seus pais conseguem evitar conflitos conjugais em um adequado exercício da parentalidade, por meio na conservação dos mesmos laços que unem pais e os seus filhos antes do divórcio e da participação permanente da vida dos filhos.

6 O USO DA LEI MARIA DA PENHA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

No dia 7 de agosto do ano de 2006, foi sancionada a Lei Nº 11.340, batizada de Lei Maria da Penha, criando mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e violência familiar contra a mulher. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para Carvalho (2010, p. 183), a Lei 11.340/2006, mais popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, inovou no ordenamento jurídico pátrio, trazendo consigo, mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de proteger as mulheres oprimidas no seio da sua própria família ou em razão de alguma relação íntima e de afeto. A lei possui esse nome em homenagem a uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, na qual foi vítima de violência por parte de seu esposo. E embora se afirma que, existam críticas no tratamento trazido pela Lei Maria da Penha (LMP), a promulgação da Lei 11.340/2006, foi um importante marco no combate à violência doméstica contra a mulher, pois foi o primeiro diploma legal a tratar sobre o tema de forma que buscou soluções concretas para esse problema social e histórico tão recorrente no Estado Brasileiro e muito esquecido pelos governantes durante séculos de marginalização. Apesar de, não ter havido a diminuição, tampouco a erradicação na violência doméstica e familiar contra a mulher, com o advento da Lei Maria da Penha, é imprescindível de reconhecer os avanços obtidos pela legislação, haja vista que, ao menos, vozes silenciadas durante séculos de opressão, através da dominação masculina, podem agora ser ouvidas dignamente. (CARVALHO, 2010). Esta Lei abrange diversas formas de prevenção e de combate à violência doméstica e que fazem parte de um todo maior do que as partes, isto é, traz em seu cerne, a personificação de uma luta contra a violência, que um número incontável de pessoas que convive dentro de suas próprias famílias. Entretanto, é necessário esclarecer o que de fato é o uso correto de mecanismos legais para a coibição desta violência e o que é utilizado na estratégia para outros fins, os quais são abordados neste artigo. Desta forma, Souza (2009) aponta que, embora sejam importantes os motivos para a edição da Lei 11.340/06, são direcionados para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher que sofre algumas ações que vão desde a tortura psicológica até o próprio homicídio e, não se pode, sob a égide de aplicar medidas

protetivas, justificar uma interpretação desta Lei em que permitam afrontar os demais direitos fundamentais em vigor da “dignidade da pessoa humana”, ou seja, não se pode sacrificar os direitos fundamentais de um suposto agressor, dentre estes, o de ser presumido inocente e pelo menos até a sua condenação definitiva. Vale destacar que, a preocupação com o uso inadequado de medidas oriundas dessa referida Lei, também partem do Judiciário, como por exemplo, o Desembargador do TJDF, Arnaldo Camanho, em uma palestra proferida na OAB/DF, em 27 de abril de 2011, em que comentou ponto a ponto a lei da Alienação Parental e discutiu controvérsias na aplicação equivocada da Lei Maria da Penha em casos no qual a mulher emprega falso testemunho na tentativa em alienar a criança do pai. A inquietação frente ao tema, também é alvo de debates e de elaboração da literatura nos meios que tratam o assunto, tanto sob a ótica da Psicologia quanto do Direito. Num dos casos comentados da mídia especializada, Mafra (2011) relata a situação em que, de acordo com a sua análise, houve um uso da Lei 11.340/06 de forma inadequada: (...) uma mãe que mente numa Delegacia de Polícia de Cuiabá, Mato Grosso, Brasil, alegando que o pai ameaça raptar os filhos e se utiliza da Lei Maria da Penha para proibir qualquer comunicação entre estes e o seu pai, comete alienação parental. Uma mãe que se nega a cumprir um alvará judicial de visita do pai aos seus filhos e alega, sob a orientação de seus advogados que não foi o alvará trazido por um oficial de justiça e que, neste momento, enquanto o pai está na porta do condomínio onde moram na capital cuiabana, chamando a Polícia Militar para que a lei e os seus direitos sejam respeitados, comete alienação parental. Diga-se de passagem, enquanto o pai tentava entrar no condomínio para buscar seus filhos e cumprir a ordem judicial, esta mesma mãe se escondia com as crianças em casa de vizinhos inculcando nos mesmos o medo de serem raptadas pelo seu pai e pela Polícia Militar de Mato Grosso. Tanto isto é verdade que tal mãe teve a ousadia de fazer um boletim de ocorrência com a suposta ilegalidade cometida pelo pai: Chamar a Polícia Militar para que a lei e para uma ordem de um Juiz de Direito fosse cumprida no Estado de Mato Grosso. (MAFRA, 2011, p. 1). Para este autor, houve ato de alienação parental, pois se trata da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pelo pai ou pela mãe, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Com o propósito de ilustrar a situação

supracitada, aborda-se no tópico a seguir, a realidade vivenciada no CAP/TJPE, 50 através do relato de dois casos que exemplificam o uso ilegítimo da Lei Maria da Penha com o propósito de promover a Alienação Parental entre pais e filhos.

7 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A Mediação é um processo pacífico de intervenção onde a solução da discórdia não é imposta, pois surge das próprias partes interessadas. Constitui uma forma em preparar o caminho para uma dissolução amigável na qual as relações possam a ser preservadas, evitando que um litígio se prolongue e os desgastes se perpetuem. Em muitos casos, a Mediação é utilizada como importante recurso em alguns casos de litígios. No caso em questão, busca-se dar uma visão bem mais ampla da Mediação como recurso em alguns casos de Alienação Parental, tendo em vista, a abordagem na comunicação como um mecanismo de solução dos conflitos familiares. Sabe-se que a Mediação tem sido muito utilizada como um importante recurso para minimizar os efeitos do processo em uma Alienação Parental. O processo consiste em um procedimento extrajudicial, em que duas ou mais pessoas são apoiadas por um profissional imparcial e devidamente capacitado, que atua facilitando o diálogo entre pessoas que se encontram diante de um impasse. Tem como objetivo restabelecer uma comunicação entre as partes, de forma que, estas consigam encontrar uma alternativa comum e satisfatória e, com isso, chegar a um consenso. A Mediação Familiar é a opção que se apresenta para as famílias que buscam a resolução em determinados conflitos familiares, pois é nela que as partes se refletem e dialogam com o objetivo de gerar vias na superação dos conflitos. É um processo voluntário e confidencial, no qual a responsabilidade na construção das resoluções, pertence apenas às partes envolvidas e que deve contemplar os interesses de todos. O caráter de terceiro neutro atribuído para o mediador, é capaz de centralizar as discussões e auxiliar a dar forma para a linguagem utilizada, com o interesse em chegar a uma resolução mutuamente aceitável e possibilita na reconstrução de um vínculo parental perdido, amenizando ou suprimindo as consequências da Síndrome da Alienação Parental. O processo da Mediação facilita o diálogo e também cria clima positivo para a solução de conflitos. É um processo em que as partes são encorajadas a ver e esclarecer, deliberar opções que

reconhecem ao mesmo tempo a perspectiva do outro. Neste processo, um possível desenlace é um acordo mutuamente aceitável. (DOMENICI, 1996, apud FONKERT, 1998). Se a ruptura de um vínculo conjugal for bem conduzida, se os envolvidos conseguirem elaborar, adequadamente, o luto pelo fim da relação, dos sentimentos negativos e de todos os desdobramentos emocionais dela decorrentes e não haverá terreno fértil no desenvolvimento da Síndrome. Se ambos priorizarem, após o rompimento, mantendo uma relação cordial, ainda que seja exclusivamente para benefício dos filhos. Ainda que não seja possível afastar de forma completa a ocorrência da Síndrome, é coerente em afirmar que se pode diminuir sua incidência procurando investir na melhoria na comunicação entre os pais envolvidos, através do processo de Mediação. Este processo poderá contribuir na harmonização de conflitos, proporcionando numa convivência mais saudável entre os membros da família. Estamos convencidos de que o principal valor de uma mediação, está em seu potencial, não somente para encontrar as soluções para os problemas das partes, mas também para ajudar as pessoas envolvidas a melhor lidarem em relação aos conflitos. Estas mudanças se produzem porque através da mediação, as pessoas são auxiliadas a encontrar alternativas para não sucumbir nas pressões do conflito. Opções criativas, acordos, diferenciações, possibilidades de ganhar conjuntamente, de construir colaborativamente, de descobrir opções inesperadas ou diferenciar-se e a concordar a respeito daquelas áreas nas quais se pode e também é necessário coordenar, é que surge como parte de novo espectro de possíveis cursos de ação criativos e amplos, mais além do litígio

7.1 TRANSTORNOS DE ANSIEDADE NA SEPARAÇÃO

As crianças com Ansiedade na Separação, podem ser incapazes de permanecer em um quarto sozinhas e podem exibir um comportamento muito adesivo à pessoa que possui forte vínculo afetivo, normalmente a mãe. Costumam andar juntos como se fosse uma sombra atrás dos pais, não só fora do lar, como até por toda a casa, e apresentam muito diante da possibilidade em ficarem separadas. A característica essencial do Transtorno de Ansiedade na Separação é a ansiedade excessiva, que envolve o afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação e está além daquela esperada para um nível de desenvolvimento normal

do indivíduo. Em crianças e adolescentes com Transtorno de Ansiedade na Separação, as ameaças da separação podem provocar extrema ansiedade, e até mesmo um Ataque de Pânico. Difere do Transtorno de Pânico, pois a ansiedade envolve uma separação do lar ou de figuras de vinculação ao invés da incapacitação por um Ataque de Pânico.

8 O DIVÓRCIO

Durante muitos anos, e em relação ao divórcio e as repercussões nas relações familiares, acreditava-se que o fim do casamento iria de encontro a valores sólidos, onde muitos deles formados por força da religião e por consequência, levariam a uma desestrutura de ordem psicológica moral e social. Os filhos estariam sujeitos a possíveis julgamentos em decorrência da sua condição de “filhos de pais separados”, que viria além das consequências diretas advindas do fim de um relacionamento conjugal. Segundo Klaslow e Schwartz (1995), os primeiros estudos sobre os efeitos do divórcio na literatura surgiram em meados da Psicóloga Jurídica atuando no CAP (Centro de Apoio Psicossocial) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Bacharel em Direito, Especialista em Psicologia Jurídica e em Direito de Família e Sucessões. 88 década de 1970, embora já se abordasse o assunto de forma relevante em meio à terapia familiar, na década de 1950. Na ocasião brotaram as primeiras reflexões sobre a repercussão que o divórcio causava nas crianças, bem como o retorno ao meio social dos adultos como solteiros. A partir das dificuldades na época, segundo os estudiosos, foi em 1977 que apareceram os primeiros artigos que abordavam sobre o assunto, o *Journal of Divorce*, em Nova York, fundado por Ester Fisher. Com os estudos sobre o divórcio em evolução, a primeira autora referida, passou a desenvolver sua estrutura conceitual sobre o assunto, que ela chamou de Modelo Diaclético da Terapia do Divórcio. Propositadamente o termo diaclético foi utilizado pela autora para considerar aspectos, como emoções, ações e atitudes decorrentes do processo de divórcio experimentados pelos casais em geral. Utilizando-se de várias teorias, os especialistas criaram um modelo de etapas no processo do divórcio, pelas quais o casal passa por estágios que se dividem em seis, distribuídos entre pré-divórcio, o divórcio propriamente dito e o pós-divórcio. Dentre elas, classificada como a quarta

estação esta o “divórcio co-paterno e os problemas da custódia” (KASLOW; SCHWARTZ, 1995, p. 48-49), onde apresentaria a quarta etapa que composta de sentimentos de solidão, alívio e de desejo de vingança e, ainda, resultando no que chamam de ações e de tarefas. Corresponde a etapa no que envolve os aspectos relativos aos filhos do casal e dos possíveis sentimentos negativos, principalmente quando se trata em um divórcio litigioso. Questões como a guarda e as repercussões financeiras que são decorrentes da separação, possuem relação direta com as causas de que alimentam o conflito. Na opinião dos autores (1995), é nessa etapa onde geralmente os filhos são “negligenciados” e os sentimentos negativos com relação à disputa estão no auge. A raiva e as mágoas dirigem às energias para a contenda, além das adaptações no que requerem em suas vidas, como um novo emprego ou uma nova moradia, deixando de lado a atenção necessária para as crianças. Nesse momento, o bem estar dos filhos passa a ser apenas valorizado do ponto de vista material, esquecendo-se que os sentimentos e as consequências da separação também irão repercutir em suas vidas. Trata-se de um momento bastante difícil para as crianças, pois despertam possíveis sentimentos de culpa, desamparo e de angústia. A especialista do inconsciente infantil, Dolto (1989), ressalta que uma ruptura de triangulação, mãe-pai-filho, trará consequências diretas para as crianças na sua estrutura dinâmica e necessitam de uma compreensão lógica sobre o que está causando essa separação, buscando dissociar os papéis de marido e de mulher, do de pais em relação aos seus filhos. Sob o fundamento da relação díade entre a mãe e o filho, formada a partir da própria concepção, em não há diferenciação entre mãe-bebê, pois na sua condição existencial está diretamente relacionada na existência da mãe. Contudo, a introdução do pai na relação, irá depender da contribuição dessa mãe e de sua permissividade, desde a concepção, de forma que a criança possa ouvir a voz do pai a partir da sua vida fetal e sua participação efetiva na vida da criança após o seu nascimento. Com base nessa abordagem, nota-se que daí que se forma a triangulação, em que a criança percebe-se como parte desse contexto como ente ativo e não passivo, e simples observador. Sob este aspecto, a relação estabelecida no primeiro momento entre mãe e filho, irá facilitar ou dificultar a introdução de um terceiro de forma afetiva na vida do filho. A exemplo disso, observa-se, muitas vezes, a possessividade materna em relação ao filho no momento em que ocorre a separação desse casal. Faz do filho uma continuidade em seu ser, ignorando os

sentimentos deste, em prol de um desejo de retaliação para com o pai. Sabe-se que, atitudes semelhantes podem partir de outros entes familiares, como o pai, os avós e os outros que fazem parte da rede familiar, mas a relação mãe-filho favorece ainda mais a criação de um estigma voltado a macular a figura paterna. A necessária triangulação a que se refere Dolto(1989), é determinante em uma formação inconsciente do social e de suas projeções. Tal triangulação não se restringe aos seus pais biológicos, pois pode ser formada também por outras pessoas que representem esses papéis em que a autora chama de “redes relacionais”. Segundo a mesma, a composição dessa estrutura, irá repercutir na vida adulta de casal desses filhos, dependendo da forma no que se deu a separação. “Seu ideal de vida, ela o vê no adulto em que se transformará: o menino se torna homem com uma mulher e a menina se torna mulher com um homem, pelo fato de que papai tem mamãe e mamãe tem papai” (DOLTO, 1989, p. 19). De forma parecida, Farias (2007) trata da importância da vida da criança na relação estabelecida entre seus pais em que vai produzir um determinado funcionamento psíquico. Refere que a continuidade de uma vida psíquica, que em constante dinamismo, se firma através de elos estabelecidos no pré e pós-natal, entre o intra-uterino e entre o inter-relacional. Trata-se de aspectos bem relevantes no que farão parte da vida e da formação da criança, que não podem ser desprezados, porque são a partir dessas construções psíquicas, também decorrentes de uma separação, que irão atuar em um processo de identificação dos filhos. Vale ressaltar também, a importância da transmissão psíquica em um espaço familiar, o que traz Correa (2007) como fundamental na construção da identidade e da transmissão psíquica geracional. Para a autora, a partir do grupo familiar é que se formam as alianças inconscientes no que se compreende o processo da construção da subjetividade: “dentre as funções do casal parental, destaca-se aquela que outorga um sentido ao universo de signos entre os quais a criança deve lidar, ajudando-a a transformar as sensações em sentimentos e idéias, [...] simbolizadas por meio da palavra” (CORREA, 2000, p.13). Reforça a especialista (2007), que a falta de elaboração de determinado trauma, irá repercutir em diversas gerações, conduzindo assim, a uma reprodução inconsciente pela incapacidade de uma superação. Refere-se à violência vivida em um seio familiar e que não se trata apenas de uma violência física, mas igualmente na violência psicológica também, que pode levar a graves consequências, indo desde a negligência até a um suicídio. De forma muito parecida às violências físicas

intra-familiares, nas violências psíquicas, as crianças ou adolescentes se submetem a abusos impostos por medo e de sentimentos de rejeição, juntamente com “pressões externas, tais como, os conflitos de lealdade, ou seduções e de ameaças” (CORREA, 2007, p. 58). A crise experimentada na família, com o rompimento da relação marital, tem ocasionado nos filhos, vivências de extremo estresse. Souza (2006), ao descrever o estresse infantil nos filhos de pais separados, relata que são preocupantes as vivências em que decorrem da separação, pois são capazes em interferir no desenvolvimento de crianças, comprometendo a sua capacidade de equilíbrio interno e, conseqüentemente, interferindo assim, na sua convivência social. Segundo a autora, tais vivências podem trazer conseqüências de ordem psicológica e físicas. As reações onde crianças apresentam frente a determinadas situações conflitantes, lhe farão buscar meios de adaptação naquela realidade, gerando mudanças físicas, psicológicas e talvez, até químicas em seu organismo. “Se os adultos, ao seu redor, responderem as tensões da vida com ansiedade e angústia, a criança aprenderá a agir da mesma forma.” (SOUZA, 2006, p. 32). Isso se trata apenas de um dos aspectos no que interferem na formação infantil, ou seja, esse associado a outros fatores, como exemplo, a predisposição interna emocional em cada ser humano. Dependendo de como se caracteriza sua personalidade, uma criança poderá agir de determinada maneira podendo evidenciar diferentes sintomas, como demonstra a autora: Entre as possíveis reações físicas, destacam-se dores abdominais, náuseas, tique nervoso, dor de cabeça, hiperatividade, enurese noturna, tensão muscular, ranger dos dentes e distúrbio do apetite. Como sintomas psicológicos, registram-se ansiedade, terror noturno, medo excessivo, agressividade, angústia, depressão, insegurança, dificuldades interpessoais, pesadelos e desânimo. Podem surgir, ainda, [...] problemas escolares em decorrência da dificuldade de concentração e de desenvolvimento do pensamento abstrato. (SOUZA, 2006, p. 35-36). Os sintomas mencionados acima pela autora, são apenas alguns dos exemplos apresentados pelas crianças ou pelos adolescentes, que podem se estender para outros de natureza mais grave, dependendo da disposição interna física e mental de cada um, dependendo também, da frequência e da intensidade em que são expostos às situações de intenso conflito e de dualidade. Os aspectos acima levantados, são parâmetros para fundamentar os prejuízos causados na criança, do ponto de vista estrutural em sua formação. Tanto que a psicanálise ao longo da história tem contribuído na

compreensão de determinados fenômenos psicológicos, como estudos mais recentes, têm demonstrado a relevância das posturas adotadas pelos pais, na construção de uma relação familiar, assim como, também na sua dissolução.

9 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESCOLA

A escola é o local, longe de casa, em que as crianças mais tempo passam. Teoricamente é um local neutro, sem provocações, sem disputas e sem a ostensiva necessidade na escolha entre um e outro genitor. Mas na prática, não é dessa forma que acontece. Independentemente de algum tipo de guarda que se pratique, existe tanto com a instituição de ensino, como também com cursos extracurriculares, um contrato que é assinado, na maioria das vezes, por um único genitor. E aí é que se inicia o problema. O contrato de prestação de serviços e da responsabilidade financeira transforma-se em uma arma nas mãos de um genitor mal-intencionado, quando o mesmo afirma junto à instituição de ensino que todas as informações referentes ao menor só podem ser repassadas a ele, sob condição de tirar o filho daquele local, caso não seja cumprido. E assim é que se inicia a alienação parental praticada pela escola ou outro tipo de estabelecimento de ensino. Talvez por um desconhecimento, a maioria das escolas informa ao genitor que não detém a guarda física do filho de não poder passar informações sobre o mesmo sem autorização do guardião ou de determinação judicial. Mas instituições de ensino têm a obrigação legal prestar informações a ambos os genitores dos menores matriculados, sem distinção, de serem eles conviventes ou não conviventes com o filho comum. Neste caso, não importa o tipo de guarda existente, a não ser por decisão judicial, o poder parental de ambos os genitores será mantido, e dele advém os diversos direitos e deveres, sendo um deles a guarda dos seus filhos. O poder familiar ocorre em virtude de um vínculo de paternidade e de maternidade. A Constituição da República de 1988, assim como o Código Civil, estabelecem que: os “pais” tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, art. 229 da CF e art. 1.634 do CC. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, modificou-se o entendimento arcaico de pátrio poder muito ligado ao poder financeiro, exercido em priscas eras pelo homem, provedor do lar e, substituindo assim, o mesmo pelo termo PODER FAMILIAR, exercido por ambos os genitores, independentemente da guarda quando separados,

de fato ou de direito. E assim, deve ser entendido o direito ao exercício pleno na parentalidade. A Lei 9.394/96 de 20 de novembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases do Ministério da Educação e Cultura, estabelece sobre as diretrizes da educação nacional, apresentando os direitos e deveres dos estabelecimentos de ensino. No ano de 2009, o artigo 1215 dessa referida Lei, nos seus incisos VI e VII, foi modificado pela Lei 12.013/16, passando a obrigar as instituições de ensino a fornecer informações a ambos os genitores, conviventes ou não conviventes com seus filhos. Ou seja, a modificação do inciso VI, da referida Lei, em mais um passo para a formalização de uma igualdade parental, trouxe para as instituições de ensino, a determinação de respeito a valoração de ambos os genitores, de forma igualitária. A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 que trouxe modificações ao artigo 1.584 do Código Civil 17, já reafirma a igualdade parental, dificultando a prática da alienação junto com o auxílio dos estabelecimentos de ensino, quando determina que qualquer um deles (escolas, clínicas, cursos, hospitais), sendo público ou privado, está obrigado a prestar as informações aos genitores da mesma forma, com a mesma frequência e sob pena de incorrer em multa diária. O descumprimento pelas escolas do determinado pela letra da lei, vai dar ao genitor interessado o direito de requerer em Juízo essa imediata obediência à legislação em vigor, através do procedimento legal cabível, bem como denúncia no Ministério Público, que tomará as medidas cabíveis para a efetivação da proteção do direito dos menores. Valendo registrar, que é direito não só dos pais, mas também dos menores, que ambos os genitores possam acompanhar a sua educação em todos os seus aspectos, seja na frequência, no rendimento escolar, e na execução da proposta pedagógica da escola na qual frequentam. Ou seja, todas as instituições de ensino, têm por obrigação informar a ambos os genitores e/ou responsáveis pelas crianças matriculadas sob sua responsabilidade, sobre o seu desempenho, questões relativas à sua conduta, datas de reuniões e de festividades, progressos realizados, e tudo no for de respeito às mesmas. No entanto, mesmo ciente da obrigação de prestar informações aos genitores e/ou responsáveis, muitas instituições de ensino hesitam.

A Lei 9.393 de 20 de Novembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases do Ministério da Educação e Cultura: Lei (...) Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica ;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as familiares e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica. 16 Art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. (...)”

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; 17 “Art. 1.584. § 6º.

Como anteriormente comentado, a atuação do guardião no sentido em desqualificar o genitor não residente, vai além da fala dirigida ao menor, dos amigos, sua família e até mesmo na escola. Um instrumento muito utilizado pelos genitores que pretendem, de forma maldosa, afastar o outro genitor do filho menor, é a utilização de alguns profissionais da área de saúde para tal acontecimento. A utilização de laudos, declarações e de pareceres médicos e psicológicos para justificar do pedido de afastamento do genitor para o Poder Judiciário virou um lugar comum entre os processos que envolvem a alienação parental.

10 A ATUAÇÃO DOS PSICOLOGOS COM A FAMÍLIA

No trabalho dos psicólogos, os processos judiciais envolvendo questões familiares são de grande importância, desde que realizado de uma forma isenta e baseada em normas e regulamentações de seu Conselho. No Código de Ética da profissão, trata de forma bastante clara sobre as responsabilidades do profissional, e, várias resoluções específicas que norteiam a atuação dos psicólogos. Dentre elas, temos as Resoluções n. 07/ 200319, 08/ 201020 17/ 201221. Todas as regras contidas nessas resoluções acima citadas e enumeradas, visam o desempenho de forma idônea do profissional que é da área de psicologia, de forma que seu atuar

em questões de que envolvam processos judiciais da área de família, não colaborem de forma alguma com qualquer tipo de alienação parental que seja praticada por um dos genitores ou guardião. Na Resolução nº 007/2003 - Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos, produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução nº 17/2002. Na Resolução nº 008/2010 - Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e como assistente técnico no Poder Judiciário. Na Resolução nº 017/2012 - Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito de diversos contextos. É importante ressaltar, que a elaboração de laudos ou de pareceres que serão utilizados por uma das partes, impõe ao psicólogo, uma grande responsabilidade, que é a de analisar e avaliar o contexto familiar das pessoas onde envolvem o litígio, para só assim, apresentar qualquer documento ao contratante. A não observação a esse princípio, poderá fazer com que a utilização do documento em um processo judicial possa ensejar em decisões que nem sempre resguardam as suas partes envolvidas, sendo que o mau uso de documentos ambíguos, emitidos por psicólogos, pode dar início a um processo de alienação parental e firmar a crença de uma falsa acusação, seja de abuso moral, ou sexual, ou físico, uma tortura psicológica, dentre outros. É também importante ressaltar, que o psicólogo procurado para oitiva de menor em meio a um litígio judicial na área de família, deve se assegurar em verificar o contexto familiar da criança em meio a esse processo. Para tanto, deve o profissional se assegurar de ter ouvido as várias e possíveis versões da mesma história. A entrevista com os envolvidos nessa situação, e que façam parte do cotidiano do menor, é de grande importância para que esse documento lavrado assegure ao mesmo, a expressão da verdade, e não uma visão unilateral de um dos envolvidos. Visando essa imparcialidade, e também preocupados com a grande quantidade de profissionais punidos pelos Conselhos Regionais e o Conselho Federal, em razão dessa não observação dos princípios preconizados diante do regramento específico, o CREPOP – Centro de Referência Técnica de Psicologia e Políticas Públicas, em conjunto com o Conselho Federal de Psicologia, elaboraram um manual contendo as Referências Técnicas para Atuação do Psicólogo em Varas de Família. Observa-se que, quando há denúncias de direitos de crianças ou de adolescentes que estão sendo violados, o atendimento psicológico, no contexto jurídico, inclui a escuta de familiares da criança e/ou também das pessoas de referência desta, para que o caso passe a ser compreendido em sua dimensão sócio familiar. Não se deve

desconsiderar que um atendimento psicológico, nesta esfera, pressupõe leitura cuidadosa das relações familiares, entendendo a criança como membro desse sistema familiar. As intervenções nas famílias podem ser de várias ordens, incluindo-se o atendimento de seus membros, separadamente ou em conjunto, quando se achar indicado, tanto visando ao diagnóstico da situação, como também para fins de uma orientação, da mediação familiar, dentre outras possibilidades. Por vezes, há necessidade em se encaminhar a família para que ela seja incluída em políticas sociais específicas. Verifica-se que há uma preocupação do órgão regulador em garantir que a avaliação do caso e seja feita de forma global e muitas vezes de maneira multidisciplinar, onde podemos ver os psicólogos trabalhando nas Varas de Família, e também aqueles que, mesmo lotados nos outros órgãos, recebem uma demanda do Judiciário para avaliações e/ou atendimentos, onde devem escutar ambas as partes do processo, não sendo admissível assim, que dispensem a escuta de uma das partes por dispor das gravações, de cartas ou outros recursos da qual lhes foram encaminhados. Mesmo que inicialmente, haja uma dificuldade para localizar a pessoa ou em conseguir que esta compareça para atendimento, deve-se buscar outros meios para que se possa entrevistar as partes, com exceção, quando se exerce função de assistente técnico ou em casos de avaliação por carta precatória. É importante lembrar que, não só os profissionais da área médica sofrem com essa possibilidade, voluntária ou involuntária, de serem envolvidos, orientando ou auxiliando, ou não, em um processo de alienação parental. Os operadores do direito com seu atuar, podem se deixar levar, e até mesmo serem responsáveis pela manutenção ou pelo agravamento de processos de alienação parental. O advogado, primeiro filtro da apresentação do caso no Judiciário, deve ter em mente de que, nem sempre a verdade do cliente vai corresponder na verdade dos fatos já que sua versão dos mesmos vem impregnada em suas vivências de um relacionamento fracassado, as suas opiniões pessoais e a sua visão particular de todo o ocorrido. Tudo isso, sem contar com a possibilidade real na vontade da parte em efetivar uma desqualificação do outro genitor, provocando assim, o afastamento ou a extinção da relação paterno filial. A ética em que cerca a profissão, faz que o operador do direito contratado para defender os interesses do seu cliente, não o faça de tal forma em ir de encontro com os preceitos morais e éticos preconizados em normas da Ordem dos Advogados do Brasil. Os processos envolvendo crianças nas varas de família, devem ter cuidados de forma a proteger os direitos fundamentais desses menores,

no que diz respeito na necessidade da convivência dos mesmos com ambos os genitores. As medidas de afastamento de um dos genitores, só devem ser requeridas nas situações extremas e diante da certeza absoluta de que tenha necessidade. A correta avaliação no processo e as provas a ele direcionadas pelo profissional que o apresentará à justiça, poderá evitar o início do processo de alienação parental e posteriormente, a sua instalação e manutenção. Após o ajuizamento da ação, o Juízo a quem o pedido é dirigido, deve analisar com as cautelas necessárias nos pedidos e nas provas dos autos. Vale lembrar, que nenhuma parte irá fazer prova contra si mesma, ou seja, enquanto não há a citação de uma parte contrária para manifestação, a verdade absoluta vem de um único ponto de vista e/ou de uma única parte interessada. Certo é, que sob qualquer análise, o melhor interesse da criança deve ser buscado e também preservado. É importante dizer que, a não ser em situações extremas e risco absoluto, ambos os genitores devem permanecer exercendo o seu poder familiar ou parental. Esta é a regra, onde ambos os genitores mantêm direitos e deveres sobre os seus filhos menores. A tomada de uma decisão precipitada de afastamento de um dos genitores, trará ao menor a certeza de que aquele em que o desqualifica, está com absoluta razão, tanto que o Judiciário concorda com sua opinião. Havendo dúvida na segurança do menor, o que se espera do Judiciário é que o proteja sem fazê-lo sofrer com o afastamento de um dos genitores no qual ele ama. Esta proteção pode se dar também através da convivência assistida ou de uma outra forma que o Magistrado entender mais correta. O que não se pode fazer é, afastar de forma absoluta a criança do seu pai ou de sua mãe. Em razão da morosidade dos processos judiciais, em que as decisões não podem ser tomadas de forma imediata como deveriam ser, ou seja, a determinação do afastamento, que deveria ser temporária, se perpetua bastante no tempo, trazendo assim, maiores prejuízos ao menor e para o genitor alienado. Este tipo de decisão é que contribui para a instalação e manutenção do processo de alienação parental, sendo um exemplo claro de quando o Judiciário é um co-participante desse processo, torna-se um braço ativo do alienador. O tempo é aliado do alienador e maior inimigo da criança, ou seja, a alienação parental não está ligada, na grande maioria das vezes ao âmbito familiar. Ao contrário como se vê, o alienador busca cúmplices, conscientes ou não conscientes, de seus atos. O que se pretende por ora, é que todos os profissionais, que de alguma forma, participam da vida de uma criança, reflitam sobre o seu atuar,

consciente ou inconsciente, evitando assim, causar prejuízos futuros no seu desenvolvimento físico, psíquico e até no emocional.

11 NEGLIGÊNCIA OU ABUSO x SAP

Nos divórcios e nas dissoluções afetivas litigiosas, o grau de inimizade é grande, e em todo o rol de estratégias é utilizado para o verdadeiro reconhecimento da síndrome da alienação parental que, por conseguinte, se faz necessário observar a diferença entre estes casos da mesma maneira que de outras doenças de cunho psicológico e das demais estratégias isoladas, pois a SAP nada mais é que o somatório de condutas, de estratégias e de sintomas.

O comportamento do menor no Abuso ou na Negligencia, é que a criança lembra com facilidade e com clareza sobre os acontecimentos, sem alguma ajuda externa e o relato possui credibilidade e é detalhado. Já na SAP, por não ter vivido o que narra, o menor já carece de ajuda para se recordar dos fatos quando o relato transcorre na presença de seus irmãos ou do genitor alienante, onde a troca de olhares é constante entre eles, como se requeresse de uma ajuda ou aprovação, tendo poucos detalhes e credibilidade.

Na SAP, não existem indicadores sexuais ou já são próprios da idade. Já no abuso ou negligencia, se possui entendimentos sexuais inapropriados para a sua idade, confusão relacionado às relações sociais e pânico em relação a contatos com adultos, etc.

A conduta do genitor que denuncia um abuso, também é analisada, levando-se em conta o quadro do abuso ou da negligencia, tendo conhecimento da dor e da extinção de vínculos que a denúncia vai trazer para todos os envolvidos, pleiteando por celeridade e investigar os fatos que alguma vezes também sofreu abuso físico ou emocional do cônjuge acusado. Já no quadro da SAP, o genitor que denuncia, não se interessa e nem compreende o transtorno que a alegação vai causar a toda família e até chega em interferir diversas vezes no processo, afim de prejudicar.

O comportamento do cônjuge acusado no caso da SAP, é à primeira vista, saudável em todas as áreas da sua vida, mas no caso de abuso ou negligência, manifesta-se distúrbios em outras áreas da vida.

O momento do abuso também tem distinções significativas, em que a SAP, na campanha de desmoralização no combate com o genitor alienado, se principia sempre posteriormente com problemas sofridos pelo casal, e nos casos do abuso ou da negligencia, as queixas se dão, muitas vezes, muito antes dos problemas com o casal, como exemplo, a separação.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve o interesse analisar de forma sistemática toda a conjuntura que compreende a alienação parental, desde o poder familiar que se converge na responsabilidade conjunta dos pais para com seus filhos, até as diversas formas de alienação contra a prole. Contudo, cabe salientar que, foi com o advento da Lei nº 12.318/2010, que surge no meio jurídico, uma importante reflexão a respeito do comportamento dos pais em relação aos deveres da guarda, da educação, dos subsídios necessários para o bom desenvolvimento para a criança e, principalmente, na incolumidade física e mental do menor alienado, visto também, ser dever do Estado em zelar pela preservação da vida, pois esse preceito é amplamente constitucional.

Eis que foram abordados direitos constitucionalmente previstos e explícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, amparados pelo princípio da prioridade absoluta e de proteção integral, citados na Constituição Federal de 1988, bem como também no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, onde não se podem relativizar tais direitos, deixando que interesses mesquinhos causem graves danos e deixem sequelas a crianças e/ou adolescentes.

Toda criança e/ou todo adolescente merece ser tratado com respeito, com dignidade, com amor, carinho e com atenção, tendo seus direitos resguardados, como a educação, a saúde, o lazer e a cultura. É dever da família, do Estado e de toda a sociedade, zelar pelo crescimento saudável dessas pessoas no qual se encontram em desenvolvimento, tendo em vista que elas podem estar incapazes para exprimirem certos atos.

Uma criança ou um adolescente que sofreu alienação parental, pode desenvolver transtornos comportamentais em um futuro próximo, não conseguindo se relacionar com as outras pessoas, tornando-se assim, um adulto inseguro e

frustrado. Então, é preciso um olhar atento à prática da alienação parental antes que seja tarde.

Não há como calcular os danos causados às principais vítimas. Os danos podem ser irreversíveis. Podem ter um acompanhamento com profissionais qualificados, mas não tem como apagar tais acontecimentos. Feridas internas podem trazer consequências maiores e bem mais drásticas do que as feridas externas, as visíveis.

Relacionamentos frustrados ou mal resolvidos, com marcas e feridas visíveis que acabam afetando quem não tem culpa nenhuma: a criança ou adolescente, vítima do ato de alienação. Essas vítimas são “usadas” de uma forma cruel pelos pais, ou por quem detém a tutela das mesmas. Essas crianças sofrem na pele a dor do abandono, da falta de atenção e de cuidado.

Como ponderar sobre os danos causados a essas pessoas que precisam de proteção integral e de prioridade absoluta? Como se dá o reconhecimento do ilícito se a própria sociedade olha a alienação parental como algo normal ou comum? Não pode se esquecer de que, muitos pais ou mães, acabam sendo vítimas também. Que em consequência de tal prática, podem perder o vínculo com o filho, e que pode ser enxergado da pior forma possível.

No Brasil, há uma legislação específica de que trata do tema desde 2010, mas, mesmo assim, é preciso uma atenção especial para a alienação parental que ocorre a todo o momento, e poucas pessoas a vislumbram, que por muitas vezes, dão crédito àquele que aliena a criança ou adolescente e as consequências são gravíssimas.

Citando Milton Nascimento, para que a sociedade não feche os olhos para a realidade dura, que a alienação causa na vida das pessoas.

“...Já podaram seus momentos
 Desviaram seu destino
 Seu sorriso de menino
 Quantas vezes se escondeu
 Mas renova-se a esperança
 Nova aurora a cada dia
 E há que se cuidar do broto
 Pra que a vida nos dê
 Flor, flor e fruto...”

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar: uma vivência interdisciplinar**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e Psicanálise. Rio de Janeiro. Imago, 2003.

BRASIL. **AI** n. 70077116887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/07/2018.

BRASIL. **Apelação Cível** Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014.

BRASIL. **APL** 02079598420108190001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: DES. Sidney Hartung Buarque, Julgado em 27 de Agosto de 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: Acesso em 05 de junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. Lei n. 12.318/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007_2010/2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 24 de maio de 2020.

CALÇADA, Andreia. **PERDAS IRREPARÁVEIS: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Publit Soluções Editoriais: Rio de Janeiro, 2014.

CAMANHO, Arnaldo. **Alienação Parental e os Poderes do Juiz da Vara de Família**. In: Crispim, Demétrius. Palestrante defende perícias em casos de alienação parental. Maio, 2011. Disponível em: Acesso em 23 de junho de 2020.

CARVALHO, Flávia Franco do Prado. **A real efetividade dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha**. Revista da ESMESE, n. 13, p. 181-206, 2010. Disponível em: Acesso em 01 de junho de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 30 ed. São Paulo: Saraiva 2013.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

FREITAS, Douglas Philips. **ALIENAÇÃO PARENTAL: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 2017.

GROENINGA, Giselle. **Mediação e o Acesso à Justiça**. Disponível em: Acesso em: Acesso em 08 de maio de 2020.

JONAS, Aline. **Síndrome de alienação parental: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança**. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2020.

KASLOW, Florence W.; SCHWARTZ, Lita Linzer. **As dinâmicas do divórcio: uma perspectiva de ciclo vital**. São Paulo: Editorial Psy, 1995.

MARTINS, Fabiane Parente Teixeira; SANTOS, Renata Rivelli Martins: **Alienação Parental: Direito à convivência ampla sobrepõe-se à vontade do guardião**, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-01/direito-convivencia-genitores-sobrepoe-vontades-guardiao>. Acesso em 15 de junho de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, **Direito de Família — Alienação Parental**, 2020. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=6658>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, Leis & Normas: Alienação Parental, 2020. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2139.html>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito de família. Direito parental. Direito protectivo, 2.ed, Rio de Janeiro: Borsoi, 1984.

NASCIMENTO, Milton. TISO, Vagner. **Coração de estudante**. Rio de Janeiro: Warne Music, 1983. Disponível em: <http://museudacancao.blogspot.com/2012/11/coracao-de-estudante.html>. Acesso em 07 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme: **Alienação parental: competência primária da Vara da Infância e Juventude**, 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/alienacao-parental-competencia-primaria-da-vara-da-infancia-e-juventude>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em 04 de maio de 2020.

SALZER e Silva, Fernando: **A questão da fixação do domicílio dos filhos na guarda compartilhada**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

SENADO NOTÍCIAS: **Alteração na Lei de Alienação Parental Avança**, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.